



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.379 - MT (2015/0184476-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SEBASTIÃO EDIBERTO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : MARIA CANDIA VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA - MT006072B
EMBARGADO : DEVONZIL FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : HERMINDO DOS REIS - ESPÓLIO
EMBARGADO : LAUDO DOS SANTOS
EMBARGADO : ROGÉRIO AIARDES
EMBARGADO : VAUMI AIARDES
EMBARGADO : BERNARDINHO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADO : UBIRAJARA HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA E OUTRO(S) - MT013752
INTERES. : MISSÃO CRISTÃ BRASILEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INTEMPESTIVIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS MANTIDA. ART. 213 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.379 - MT (2015/0184476-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SEBASTIÃO EDIBERTO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : MARIA CANDIA VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA - MT006072B
EMBARGADO : DEVONZIL FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : HERMINDO DOS REIS - ESPÓLIO
EMBARGADO : LAUDO DOS SANTOS
EMBARGADO : ROGÉRIO AIARDES
EMBARGADO : VAUMI AIARDES
EMBARGADO : BERNARDINHO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADO : UBIRAJARA HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877
ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA E OUTRO(S) -
MT013752
INTERES. : MISSÃO CRISTÃ BRASILEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO EDIBERTO DE ALMEIDA e MARIA CANDIA VEIGA DE ALMEIDA contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte embargante, alega, essencialmente, que houve omissão, ao argumento de que (a) a complementação das razões do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do CPC/15) é tempestiva, pois, considerado o fuso horário de Mato Grosso, a petição eletrônica foi protocolada no dia 18/10 às 23h16 e não no dia 19/10 às 0h16; (b) o recurso especial merece ser conhecido e provido com relação à apontada violação aos arts. 48, 128, 125, I, 297, 396 e 405, § 5º, IV, e 460 do CPC/73, uma vez que o silêncio do Tribunal de origem não pode prejudicar o direito dos embargantes; e (c) o acórdão embargado não apreciou de forma fundamentada toda a tese recursal.

Sem impugnação (e-STJ Fl. 1163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.379 - MT (2015/0184476-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 1022 do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso concreto, não se configura a existência de quaisquer das referidas deficiências, pois o acórdão embargado decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta em discussão, declinando os motivos pelos quais negou provimento ao agravo interno.

Conforme exposto, (a) em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não poderia ter sido conhecido relativamente à apontada violação aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; (b) com relação à apontada violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pelos ora embargantes, não havendo se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional; (c) ademais, não houve qualquer malferimento ao princípio da congruência, pois o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação interposta por DEVONZIL FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS, acabou por julgar improcedentes os pedidos de manutenção de posse (formulado por Missão Cristã Brasileira) e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração de posse (formulado pelos ora recorrentes); (d) não houve prequestionamento dos arts. 48, 125, I, 297, 396 e 405, § 5º, IV, do CPC/73; e (e) o acórdão recorrido concluiu, à unanimidade, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, que não foi comprovado o exercício da posse pelos ora embargantes, sendo que elidir essa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ora, os embargos de declaração são incompatíveis com a pretensão de rejugamento da matéria já decidida, destinando-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado, o que, como visto, não ocorrem no presente caso, sendo de rigor a sua rejeição.

Por fim, quanto à intempestividade da complementação das razões do agravo interno, esclareça-se que os embargantes não observaram o disposto no art. 213 do CPC/15:

Art. 213. *A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.*

Parágrafo único. *O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.*

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0184476-9

EDcl no AgInt no
REsp 1.546.379 / MT

Números Origem: 00000016320038110077 00004582720058110077 00005260620078110077
00007478120108110077 00008489420058110077 00013490920098110077
00014686720098110077 12009 1282005 1314682014 1314712014
13490920098110077 14686720098110077 16320038110077 256212013 256232013
4582720058110077 5260620078110077 584022015 7478120108110077
8489420058110077

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEBASTIÃO EDIBERTO DE ALMEIDA
RECORRENTE	: MARIA CANDIA VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAIME SANTANA ORRO SILVA - MT006072B
RECORRIDO	: DEVONZIL FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: HERMINDO DOS REIS - ESPÓLIO
RECORRIDO	: LAUDO DOS SANTOS
RECORRIDO	: ROGÉRIO AIARDES
RECORRIDO	: VAUMI AIARDES
RECORRIDO	: BERNARDINHO FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO	: UBIRAJARA HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877
	: ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA E OUTRO(S) - MT013752
INTERES.	: MISSÃO CRISTÃ BRASILEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SEBASTIÃO EDIBERTO DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: MARIA CANDIA VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAIME SANTANA ORRO SILVA - MT006072B
EMBARGADO	: DEVONZIL FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: HERMINDO DOS REIS - ESPÓLIO
EMBARGADO	: LAUDO DOS SANTOS
EMBARGADO	: ROGÉRIO AIARDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : VAUMI AIARDES
EMBARGADO : BERNARDINHO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADO : UBIRAJARA HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OBADIAS COUTINHO DOS REIS - MT007877
 ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA E OUTRO(S) - MT013752
INTERES. : MISSÃO CRISTÃ BRASILEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.